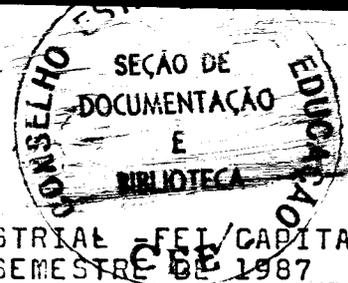


D.O.E. de 09/JAN 1988: 11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



7/1/88 subp.

PROCESSO CEE Nº 0898/87
INTERESSADA : FACULDADE DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - FEI/CAPITAL
ASSUNTO : REAJUSTE ESPECIAL PARA O 2º SEMESTRE DE 1987
RELATOR NA CENÉ : MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR EM PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE/CENÉ nº 403/87 - CENÉ - APROVADA EM 22/12/87

1. - RELATÓRIO

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

2. - APRECIÇÃO

CURSO : - ENGENHARIA INDUSTRIAL

A análise dos formulários e documentos apresentados demonstra a necessidade de reajuste especial. As despesas do estabelecimento são compatíveis com os custos reais que estão demonstrados claramente. No entanto, o estabelecimento praticou no 1º semestre de 1987 o reajuste de 192% sem qualquer aprovação da Comissão de Engargos Educacionais.

3. - CONCLUSÃO

CURSO : ENGENHARIA INDUSTRIAL

Pelo exposto, manifesto-me pelo deferimento parcial do pedido, fixando-se o valor da 2ª semestralidade em :-

Table with 3 columns: Meses, Cz\$, Mensalidades. Rows for JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVENBRO, DEZEMBRO.

Para o 1º semestre de 1988 o estabelecimento poderá aplicar 10% de reajuste sobre o valor praticado no 2º semestre de 1987.

Valor do mês de dezembro para base de cálculo para o 1º semestre de 1988:- Cz\$ 3.630,48.

Os valores cobrados a maior nos 1º e 2º semestres, devem ser compensados nos termos da Deliberação CEE 17/87.

CENÉ / CEE, em 21/12/87.

a) MARCELO GOMES SODRÉ RELATOR

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por maioria, o Parecer do Relator, em reunião da CENÉ, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMEs dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Vetou contra, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES Presidente da CENÉ / CEE - SP

jwb/



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

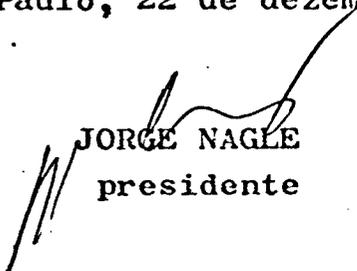
PROCESSO CEE Nº 898/87

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 403/87

fls 2

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente